

# ASPECTOS DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES: A DECISÃO ASSEMBLEAR, A MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A ABRANGÊNCIA DE SUA VINCULAÇÃO

ASPECTS OF THE GENERAL ASSEMBLY OF CREDITORS: ASSEMBLY DECISIONS, MODIFICATION OF THE REORGANIZATION PLAN AND ITS EFFECTIVENESS RANGE

*Emerson Soares Mendes\**

## Resumo:

O presente artigo visa a estudar alguns aspectos da Assembleia Geral de Credores no âmbito do procedimento de recuperação judicial. Partindo de uma visão geral da natureza da decisão assemblear, passa-se ao estudo da natureza das relações estabelecidas entre os gestores das empresas credoras com a empresa devedora em crise e com os gestores desta empresa. Após analisa-se a abrangência da vinculação da decisão assemblear e ao estudo da natureza jurídica do plano de recuperação judicial, bem como a possibilidade de modificação do plano, além do controle de abusividade e/ou da ausência de fundamentação da exteriorização da vontade negocial da empresa devedora em crise e da comunidade de credores.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Plano de recuperação. Decisão assemblear. Modificação. Vinculação.

## Abstract:

This paper aims to study some aspects of General Assembly of Creditors in bankruptcy reorganization. It begins with a general view of the nature of the decision and studies the nature of the relationship between the administrators of the creditors and the administrators of the company in reorganization. Afterwards, it analyses the effectiveness range of the decision issued by the General Assembly, the nature of the reorganization plan and also the possibility of modifying the plan, besides the judicial control of the abuse and/or the lack of motivation in the negotial declaration of the enterprise in crisis and of the creditors' community.

Keywords: Chapter 11 reorganization. Reorganization plan. General Assembly decision. Modification. Commitment.

## 1. A natureza da decisão da Assembleia Geral de Credores

Com a promulgação da Lei n. 11.101/2005, a concepção acerca da tentativa de recuperar as finanças das empresas em crise foi modificada substancialmente, se comparada com a concepção prevista no regime do Decreto-Lei n. 7.661/45, podendo-se dizer que o regime da atual Lei de Recuperação de Empresas e Falência aproximou-se do

---

\* Doutorando e Mestre em Direito Comercial pela FDUSP, Especialista em Direito Público e Regulação Econômica e Advogado em São Paulo. E-mail: emerson\_soaresm@hotmail.com

regime previsto no Código Comercial de 1850, no qual os credores tinham um papel de relevância na condução das decisões acerca da concessão da então concordata suspensiva e da moratória, isto é, os credores ocupavam um papel central nas decisões assembleares, tal como se pode verificar do regime em vigor.

Sob a vigência do Código Comercial de 1850, vigia a concepção contratualista acerca da concordata suspensiva da falência, tanto que o Código Comercial em seu art. 842, primeira parte, dispunha que

Ultimada a instrução do processo da quebra, o Juiz comissário, dentro de oito dias, fará chamar os credores do falido para em dia e hora certa, e na sua presença se reunirem, a fim de se verificarem os créditos, se deliberar sobre a concordata, quando o falido a proponha, ou se formar o contrato de união, e se proceder à nomeação de administradores.

No mesmo sentido era a redação do art. 847, parte final, do Código Comercial, que determinava que “Para ser válida a concordata exige-se que seja concedida por um número tal de credores que represente pelo menos a maioria destes em número, e dois terços no valor de todos os créditos sujeitos aos efeitos da concordata.”

O mesmo era possível observar em relação ao instituto da moratória, que foi o instituto antecessor da concordata preventiva, o qual, embora fosse concedido pelo Tribunal do Comércio, requeria a prévia concordância dos credores, como bem indicava a parte final do art. 900 do Código Comercial:

Art. 900 – (...) O Tribunal, ouvido o Fiscal, concederá ou negará a moratória como julgar acertado (...) sendo necessário para a concessão que nela convenha a maioria dos credores em número, e que ao mesmo tempo represente dois terços da totalidade das dívidas dos credores sujeitos aos efeitos da moratória.

Logo, percebe-se que, sob a vigência do regime jurídico do Código Comercial de 1850, incumbia aos credores a concessão da concordata, bem como da moratória, exercendo, os credores, um papel de extrema relevância na decisão negocial que era tomada nas assembleias dos credores, de modo que sem a concordância dos credores, não se poderia conceder a concordata suspensiva da falência, tampouco a moratória, como bem ensinava Rubens Requião (REQUIÃO, 1995, p. 15).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> “O Código Comercial de 1850 filiou-se, sob o império das doutrinas individualistas então dominantes, à teoria contratualista. Os credores é que concediam ou recusavam a concordata, como resultava do texto do art. 847.

(...)

Conhecia, também, o Código o instituto da moratória, a qual era concedida pelo Tribunal do Comércio,

Contudo, com a promulgação do Decreto-Lei n. 7.665/1945, cessou a natureza contratualista dos meios de recuperação da empresa, para inaugurar um novo regime com uma configuração processual e, ainda, não mais pelos credores, mas pelo magistrado,<sup>2</sup> deixando, assim, de ter relevância a manifestação de vontade dos credores para a concessão das concordatas suspensiva e preventiva, passando a ter importância apenas o mero preenchimento dos requisitos legais, diante dos quais o magistrado concedia a concordata.<sup>3</sup>

Com a promulgação da Lei n. 11.101/2005, conferiu-se maior relevância à manifestação de vontade dos credores, quando do exercício do direito de voto em Assembleias Gerais dos Credores, restabelecendo-se a importância da expressão da vontade dos credores em relação à empresa em recuperação, cujo plano de recuperação passou a ter nítido caráter contratual, ou seja, o plano de recuperação nada mais é, hodiernamente, que um negócio jurídico estabelecido entre a empresa devedora e a comunidade dos credores como um todo.

Nas palavras de Paulo Salvador Frontini, a nova lei “deu papel ativo aos credores” (FRONTINI, 2012, p. 661) e, ao contrário do sistema anterior instituído pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, deu à Assembleia Geral de Credores a natureza de órgão de fundamental importância no procedimento de recuperação judicial, tanto que, no regime anterior, a Assembleia Geral dos Credores somente era realizada quando já havia sido decretada a falência, com a única finalidade de decidir acerca da forma pela qual seria realizado o ativo, como bem indicam Vera Helena de Mello Franco e Rachel Sztajn (FRANCO; SZTAJN, 2008, p. 77).<sup>4</sup>

Com feito, sob o atual regime jurídico de recuperação de empresas, a Assembleia Geral de Credores<sup>5</sup> passou a ser um órgão de capital importância na

---

sendo necessário, entretanto, para essa concessão, que nela conviesse, como rezava o art. 900, a maioria dos credores em número”. (REQUIÃO, 1995, p. 15).

<sup>2</sup> “Um dos principais problemas da concordata era o fato de ela ser solicitada pelo devedor e deferida pelo Juiz, sem qualquer consulta aos credores. A ausência de meios de participação dos credores no processo impedia a criação de um ambiente de cooperação entre as partes. Sem qualquer mecanismo de coordenação formal, com regras claras e previamente definidas, estimulava-se cada credor a agir isoladamente para maximizar seus interesses, o que acabava abortando quaisquer perspectivas de soerguimento da empresa”. (LISBOA et al, 2005, p. 13).

<sup>3</sup> “Com a revogação desse Decreto pelo Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, atual Lei de Falências, cessou o império da teoria contratualista, como fundamento das concordatas. Passou a imperar, então, a teoria da concordata sentença. Passa a concordata a ser não mais uma concessão dos credores, mas do juiz. Um favor concedido pelo Estado, por sentença do juiz, ao comerciante honesto, porém infeliz em seus negócios”. (REQUIÃO, 1995, p. 16).

<sup>4</sup> “(...) razão que levou, finalmente, a que, no Decreto-Lei n. 7.661/1945, se lhe reservasse, tão-somente, papel secundário de decidir quanto às formas não previstas de liquidação de ativos e, inclusive, para a constituição da sociedade de credores (arts. 122 e 123)”. (FRANCO; SZTAJN, 2008, p. 77).

<sup>5</sup> Como bem indicou Ronaldo Alves de Andrade, “Dessa forma, a assembléia geral de credores, ao lado do administrador judicial e do juiz, é órgão consultivo e deliberativo na administração no processo de

recuperação judicial da empresa em crise, cuja incumbência reside, basicamente, na deliberação acerca das principais matérias e questões atinentes à recuperação da empresa, incluindo a exteriorização da vontade negocial da comunidade de credores em relação ao plano proposto pela empresa em crise, conforme é possível extrair do rol de competências constante do art. 35, inciso I, da Lei n. 11.101/2005.

Assim, quer-nos parecer que a nova lei pretendeu criar um ambiente estimulador da negociação entre a empresa em crise e seus credores, como forma de instituir meios das partes criarem um ambiente de cooperação,<sup>6</sup> baseado na confiança recíproca, visando à busca de uma solução para a crise da empresa, solução esta que seja adequada ao mercado e que, por isso, busque o atingimento de resultados econômicos eficientes.<sup>7</sup>

Dentre as diversas matérias que foram atribuídas à competência da Assembleia Geral de Credores no art. 35 da Lei n. 11.101/2005, indubitavelmente, a de maior importância consiste na análise do plano de recuperação judicial proposto pela empresa em crise financeira,<sup>8</sup> a qual implica necessariamente no estabelecimento de uma relação de confiança entre os credores e a empresa em crise, que proporcionará o planejamento de sua reorganização econômico-financeira por meio da adoção de diversos meios de sua recuperação elencados exemplificativamente no art. 50 da Lei n. 11.101/2005.

Com efeito, para a análise da viabilidade econômico-financeira e a elaboração de um planejamento eficaz da reorganização econômico-financeira da empresa em crise, de modo a culminar com a celebração de um negócio jurídico com a empresa em crise (isto é, o plano de recuperação judicial<sup>9</sup>), dentro de um ambiente de cooperação

---

recuperação judicial e de falência, tendo a lei a ela atribuída papel de relevante importância, até porque, os maiores interessados na recuperação da empresa e na falência são os credores; por isso, adequada a postura do legislador em outorgar-lhes importantes atribuições na gerência de seus próprios interesses”. (ANDRADE, 2005, p. 176).

<sup>6</sup> “A lei de falências deve, então, criar um ambiente formal de negociação e de cooperação, estimulando credores e devedor no sentido da solução mais eficiente, seja ela a tentativa de recuperação ou, se não for possível, a falência da empresa. Mas para isso é fundamental o estabelecimento de incentivos corretos, a partir de um balanceamento adequado de direitos entre devedor e credores e de uma justa divisão de risco”. (LISBOA et al, 2005).

<sup>7</sup> “A nova Lei cria dispositivos que estimulam a negociação entre devedor e credores, de forma a encontrar soluções de mercado para empresas em dificuldades financeiras. O objetivo central é viabilizar a continuidade dos negócios da empresa enquanto unidade produtiva, mantendo assim a sua capacidade de produção e de geração de empregos, oferecendo condições para que as empresas com viabilidade econômica encontrem os meios necessários para a sua recuperação, a partir das negociações com seus credores”. (LISBOA et al, 2005, p. 9).

<sup>8</sup> Veja, a propósito, os ensinamentos de Mauro Rodrigues Penteadó (2007, p. 70): “Na recuperação judicial compete-lhe deliberar sobre a peça chave para a solução da crise econômico-financeira da empresa, ou seja, a “aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor” (art. 35, inc. I, a), se houver objeção de qualquer credor (art. 56)”.

<sup>9</sup> “É importante ressaltar, no entanto, que no PRJ devem estar contempladas não só as necessidades da empresa solicitante, como também as de todos os *stakeholders* envolvidos em sua recuperação. Nesse

entre as partes envolvidas, como forma de reduzir a incerteza, a complexidade e o risco do ambiente de crise, os credores procedem à análise dos atributos da empresa em crise e dos gestores desta empresa, conforme indica o estudo feito por Rogério Silveira Monteiro e Maria Luisa Mendes Teixeira (MONTEIRO; TEIXEIRA, 2009, p. 58-88).

Diante do aumento da incerteza, da complexidade e dos riscos quando a empresa entra em crise, os credores visam à adoção de estratégias negociais de recuperação da empresa em crise, que possibilitam à minimização das incertezas, da complexidade e dos riscos envolvidos. Para tanto, os credores não só fazem a avaliação de crédito por meio dos mecanismos convencionais, mas utilizam uma avaliação mais subjetiva, pautada em suas expectativas futuras e em relações de confiança com a empresa em crise e os gestores desta empresa.<sup>10</sup>

Assim, os credores buscam estabelecer com a empresa em crise uma aliança estratégica de superação da crise, que é baseada na confiança entre as partes. A confiança, por sua vez, é considerada um mecanismo de redução dos riscos, da incerteza e da complexidade desencadeados pela situação de crise da empresa devedora, que se baseia, basicamente, nos relacionamentos interpessoais entre gestores das empresas credoras e os gestores da empresa em crise, intergrupais entre os grupos das empresas credoras entre si e com a empresa em crise e institucionais.

Desse modo, considerando os agentes econômicos como agentes racionais, mesmo que tenham uma racionalidade limitada, seria de pressupor-se que os agentes econômicos credores, nos casos de recuperação judicial, tomariam suas deliberações por meio de uma projeção racional baseada no oportunismo, enquanto busca pela satisfação dos interesses próprios, e na racionalidade limitada, bem como pela capacidade de calcular o comportamento futuro do agente econômico em crise, o que demandaria a coleta e o processamento de informações, o cálculo das probabilidades dos acontecimentos futuros e o cálculo dos ganhos e das perdas decorrentes da tomada de decisão, tudo como forma de tentar atingir o pleno conhecimento acerca da empresa em crise, bem como de controlar os riscos decorrentes do comportamento da empresa devedora em crise e, assim, assumir racionalmente certos riscos.

---

momento, o plano deixa de ser apenas um instrumento jurídico, uma estratégia de atuação ou um simples plano de negócios de uma organização, e assume uma perspectiva mais ampla, buscando uma coalizão de interesses para alcançar o seu fim (MONTEIRO, 2005; 2006)". (MONTEIRO; TEIXEIRA, 2009, p. 62).

<sup>10</sup> "Nessas situações, percebe-se que as relações entre as empresas tornam-se permeadas por uma dose maior de riscos. Tendo em vista que Luhmann (1996) vê a confiança como aquela capaz de atuar na redução dos riscos e incertezas, pode-se, então, pressupor que as transações entre as empresas credoras e em recuperação financeira são efetivadas pelos gestores credores que pensam, sentem e decidem por meio do dimensionamento das suas expectativas futuras. Ao confiarem na recuperação de uma empresa, esses gestores demonstram sua disposição por assumirem riscos, pressupondo uma escolha entre várias alternativas fundamentadas em relações de confiança". (MONTEIRO; TEIXEIRA, 2009, p. 60-61).

Contudo, quando se está diante de uma situação de crise de alguma empresa parceira, não há tempo hábil para que os agentes econômicos credores ajam de acordo com as estratégias acima indicadas de redução da complexidade, dos riscos e da incerteza, sem se considerar o aumento dos custos de transação com a adoção daquelas estratégias em uma situação que, seguramente, implicará em perdas aos agentes econômicos credores.<sup>11</sup>

Justamente por isso, segundo os ensinamentos de Rogério Silveira Monteiro e Maria Luisa Mendes Teixeira (2009, p. 58-88) e de Daniel J. McAllister (1995, p. 24-59), recorre-se ao estabelecimento de uma relação subjetiva de confiança entre agente econômico credor e agente econômico devedor em crise (é a confiança interorganizacional), bem como entre seus respectivos gestores (é a confiança intraorganizacional).

Há que se ressaltar, ainda, que de acordo com a pesquisa feita por Rogério Silveira Monteiro e Maria Luisa Mendes Teixeira (2009), os agentes econômicos credores e seus gestores situam-se em um ambiente de forças contraditórias para a tomada de decisão no âmbito da recuperação judicial, isto é, os gestores das empresas credoras têm a obrigação de fazer uma análise cuidadosa e criteriosa dos riscos envolvidos nas transações que serão levadas a cabo com a empresa devedora em crise, mas, por outro lado, os gestores das empresas credoras devem considerar, também, que a empresa credora possui a necessidade de vender seus produtos e serviços, de cumprir as metas estabelecidas pelos administradores da empresa credora, de superar as demais empresas concorrentes em dado mercado relevante, bem como as decisões emocionais fundadas em relacionamentos. A consequência imediata da atuação, na tomada de decisões, em um ambiente de forças contraditórias é a concessão de crédito com uma maior exposição a riscos.

Desse modo, a participação no processo de recuperação judicial, de maneira colaborativa com a empresa devedora em crise e as demais empresas credoras, é sustentada por uma decisão que considera as necessidades financeiras da própria empresa credora, ou seja, considera **(i)** a imperiosa necessidade de recuperar os recursos próprios, o que leva a empresa credora a conceder mais recursos para a empresa devedora em crise, **(ii)** a necessidade de manter uma base mínima de clientes, com o fim de manter o nível de faturamento da empresa credora e **(iii)** os altos riscos de perder clientes e faturamento, caso seja mantido um alto rigor na análise e na concessão de crédito, o que redundaria

---

<sup>11</sup> “O tratamento dos dados das entrevistas deu-se pela análise do domínio, seguindo a metodologia proposta por Spradley (1979). Essa opção foi escolhida quando se percebeu, durante as entrevistas, que os gestores de empresas credoras, por não pautarem suas decisões de concessão de crédito apenas em elementos formais, desenvolveram formas de agir que tinham se tornado comum entre os profissionais entrevistados, entendidas por eles como capazes de gerar conhecimento sobre as ERF. Os conhecimentos gerados possibilitam identificar elementos simbólicos relativos às dimensões de confiança, podendo, ou não, estabelecer ou subsidiar a concessão de créditos financeiros”. (MONTEIRO; TEIXEIRA, 2009, p. 67).

aumento da exposição a riscos quando da concessão de crédito à empresa devedora em crise.

Além das necessidades financeiras, a empresa credora considera, igualmente, as necessidades sociais, isto é, **(i)** a disposição em ajudar uma empresa devedora em crise, considerando os altos impactos sociais que decorrem da falência de uma empresa, a manutenção do nível de emprego, a continuidade das atividades econômicas da empresa em crise com a manutenção das suas relações com clientes e com as empresas parceiras em certo mercado relevante, **(ii)** a manutenção e a facilitação do fluxo mercantil com a concessão de crédito à empresa devedora em crise, **(iii)** a limitação da exigência de garantias para a concessão de crédito, o que torna esta decisão fundada na confiança, que, por sua vez, considera a capacidade econômico-financeira e operacional da empresa devedora em crise e a competência dos gestores dela para administrá-la, bem como **(iv)** a análise da visão dos gestores das empresas credoras sobre as empresas devedoras e de seus gestores a partir da análise das informações e do histórico de transações da empresa em crise e de seus gestores com base em fontes primárias e secundárias de informações.

Portanto, pode-se perceber que a tomada de decisão das empresas credoras, em um procedimento de recuperação judicial da empresa devedora, possui cunho eminentemente negocial e implica, de maneira muito simplista e reducionista, na concessão de crédito para a empresa devedora em crise com base na confiança, visto que as empresas devedoras em crise, rotineiramente, não possuem garantias para conceder em contrapartida da concessão do crédito, como bem reconheceram Rogério Silveira Monteiro e Maria Luisa Mendes Teixeira.<sup>12</sup>

Assim, trata-se de verdadeira negociação pertencente ao mundo dos fatos, que se desenrola em um ambiente de autonomia privada entre as empresas e seus gestores, cujo vetor primordial funda-se em aspectos puramente negociais e em relações baseadas em confiança.

Não é sem motivo que o legislador atribuiu competência exclusiva à Assembleia de Credores para decidir acerca da aprovação, da modificação e da rejeição do plano de recuperação judicial,<sup>13</sup> incluindo a alteração das condições originalmente contratadas na concessão dos créditos, que ora se sujeitam à recuperação judicial, de

<sup>12</sup> “A concessão de crédito envolve dois domínios: a. concessão com base em garantias; b. concessão com base em confiança. Para efeito desta pesquisa, definiu-se como ambiente ou domínio a concessão de crédito para a ERF baseada em relações de confiança, uma vez que essas empresas não dispõem de garantias para oferecer em troca de crédito”. (MONTEIRO; TEIXEIRA, 2009, p. 67).

<sup>13</sup> “A Assembleia Geral de Credores é soberana para decidir sobre a aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação judicial. Isto significa dizer que, uma vez aprovado o plano, e desde que todos os requisitos legais tenham sido observados, não caberá ao magistrado realizar qualquer juízo de valor, devendo, apenas, homologar a aprovação do plano, conforme o art. 58, *caput*, da lei, que é expresso no sentido de que o juiz concederá a recuperação judicial”. (MANGE, 2012, p. 256).

maneira que, na decisão acerca do plano de recuperação judicial, há uma verdadeira coalizão de interesses entre a maioria da comunidade de credores e a empresa devedora em crise, contendo um plano estratégico que permita a empresa devedora em crise obter sua recuperação econômico-financeira nos termos da estratégia negocial eficiente estabelecida no plano de recuperação judicial, que é o instrumento jurídico que torna jurígena toda a negociação levada a cabo pela comunidade de credores e a empresa devedora em crise.

Aliás, o caráter negocial da decisão assemblear, que analisa o plano de recuperação judicial, vem sendo reconhecido judicialmente, tal como ocorreu no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no caso *BRF vs. Supermercado Gimenes*.<sup>14</sup>

Naquela decisão, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a Assembleia Geral de Credores tem interesses relacionados à superação da crise vivida pela empresa e a ela compete “decidir a respeito da aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor”, acrescentando que esta competência constitui “ato tipicamente negocial e extrajudicial, sendo realizado com base nos interesses relacionados com a superação da situação de crise econômico-financeira em que se encontra a empresa.”<sup>15</sup>

O mesmo ocorreu em outra decisão do Superior Tribunal de Justiça no caso *Parmalat vs. Prada*, na qual ficou reconhecido que a Assembleia Geral de Credores não deve ser vista de modo rígido e sem flexibilidade, ao contrário, deve ser encarada como uma verdadeira mesa de negociações, cujo fim último é evitar a falência da empresa e obter a superação da crise.<sup>16</sup>

Justamente em razão do caráter puramente negocial da decisão assemblear, que analisa o plano de recuperação judicial, de acordo com o sistema de recuperação judicial instituído pela Lei n. 11.101/2005, o Poder Judiciário não pode imiscuir-se no mérito do plano de recuperação judicial, não lhe competindo analisar a viabilidade

<sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *REsp n. 1.513.260-SP*. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. j. 05/05/2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340018390/recurso-especial-resp-1513260-sp-2011-0297277-3?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *REsp n. 1.513.260-SP*. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. j. 05/05/2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340018390/recurso-especial-resp-1513260-sp-2011-0297277-3?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

<sup>16</sup> “Sendo uma verdadeira mesa de negociações, não há rigidez nas deliberações da Assembleia. Há, sim, certa maleabilidade nas tratativas entre os credores para se adequar os seus interesses àqueles relativos aos propósitos de reestruturação estabelecidos pelo devedor. Sem essa adequação, a preponderância da vontade dos credores poderia desordenar o intuito de soerguimento da empresa, levando-a, muito possivelmente, à bancarrota, o que prejudicaria exponencialmente as pretensões creditórias”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *REsp n. 1.302.735-SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. j. 17/03/2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339806402/recurso-especial-resp-1302735-sp-2011-0215811-0?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 jun. 2016).

do plano de recuperação, tampouco sua justiça, o que, a propósito, foi expressamente reconhecido em decisão do Superior Tribunal de Justiça no caso *Veplan vs. EMGEA*.<sup>17</sup>

Logo, inegável é a natureza jurídica de verdadeiro negócio jurídico do plano de recuperação judicial após sua apreciação pela Assembleia Geral de Credores, que consubstancia um puro negócio empresarial, que é tornado jurígeno por meio do instrumento jurídico denominado plano de recuperação e cuja competência para análise e modificação é exclusiva da Assembleia Geral de Credores.

## 2. O plano de recuperação judicial e sua natureza

Como visto anteriormente, a deliberação assemblear, que analisa a proposta de plano de recuperação econômico-financeira de empresa devedora em crise, tem nítido caráter negocial, isto é, trata-se de pura transação entre partes empresárias que possuem relações econômico-negociais. Assim, a decisão assemblear, que analisa a proposta do plano, acaba resultando na celebração de um verdadeiro negócio jurídico privado bilateral, como bem ressaltou Mauro Rodrigues Pentead, *in verbis*:

O papel do juiz, como já foi exposto no item 5.4 supra, é em princípio sancionatório, o que leva à conclusão de que a nova Lei disciplina um negócio jurídico privado, bilateral porque celebrado por duas partes: (i) de um lado o devedor, que apresenta o Plano, e aqui o pólo contratual é unisubjetivo, pouco importando o que deve suceder na prática, ou seja, que tal Plano tenha sido estruturado adrede e de comum acordo com seus principais credores; (ii) do outro lado, na relação bifronte, com direito e obrigações ditos “co-respectivos”, todos os demais credores, num pólo que é plurisubjetivo, composto por aqueles que aceitaram a proposta tacitamente ou pelo silêncio, no prazo previsto no art. 55, durante o qual poderiam ter apresentado objeções (art. 111 do CC), ou sujeitos, por força de lei e segundo princípio hoje pouco discutível em matéria empresarial – e os conclaves de acionistas das S/A fazem prova da asserção

<sup>17</sup> “Com efeito, ao atribuir a competência para deliberar acerca do plano de recuperação proposto pelo devedor à assembleia geral de credores, o legislador afastou da competência do Poder Judiciário a decisão de mérito quanto à viabilidade ou à justiça do plano aprovado. Isso porque “[n]a recuperação judicial prevalece a autonomia privada da vontade das partes interessadas para alcançar a finalidade recuperatória. O fato de o plano de recuperação encontrar-se submetido a uma avaliação judicial não lhe retira essa índole contratual”. (CAMPINHO, 2009, p. 11). Assim, conclui Campinho em sua obra que o juiz “só não irá concedê-la [a recuperação judicial] caso verifique a ocorrência de ilegalidade no conteúdo do plano ou nas pré-condições para o devedor entrar em recuperação”. (CAMPINHO, 2009, p. 84). Todavia, quanto ao conteúdo do plano em si, a decisão assemblear é soberana”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *REsp n. 1.371.427-RJ*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 06/08/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=46741107&num\\_registro=201200780572&data=20150824&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=46741107&num_registro=201200780572&data=20150824&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 30 out. 2016).

– à deliberação majoritária da assembléia-geral de credores.  
(PENTEADO, 2007, p. 84).

Com efeito, o plano de recuperação judicial possui como substrato fático o *negotium*,<sup>18</sup> que tem como elemento essencial a exteriorização da vontade negocial no plano fático. Nesse sentido, inclusive, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no caso Companhia Brasileira de Açúcar e Álcool vs. Agrícola Santa Olga<sup>19</sup> e no caso Dibox vs. Banco Votorantim.<sup>20</sup>

Por outras palavras, o plano de recuperação, que tem como substrato fático um *negotium* estabelecido entre a empresa devedora em crise e os credores, é tornado jurígeno, é instrumentalizado juridicamente por meio de um negócio jurídico, cujo

<sup>18</sup> “Plano, no caso, é um projeto em que se prevêem operações ou meios destinados a debelar a crise da empresa. É, pois, um programa descrevendo ações voltadas para o saneamento da sociedade. Logo um conjunto de medidas que devem ser adotadas pelo administrador judicial em que estarão estruturadas as medidas operacionais a serem desenvolvidas ao longo de certo lapso temporal. Trata-se, pois, da proposta a ser apresentada pelo devedor aos credores em que se desenhe ou, no mínimo, estejam delineadas as ações que, ao reorganizar a atividade, recompor ou reformatar a sociedade, possibilitarão sua continuidade. Plano é o detalhamento das medidas que, se aprovadas e corretamente previstas, facilitarão atingir o resultado esperado: a manutenção das atividades”. (SZTAJN, 2007, p. 265).

<sup>19</sup> “A apresentação, pelo devedor, de plano de recuperação, bem como sua aprovação, pelos credores, seja pela falta de oposição, seja pelos votos em assembleia de credores (arts. 56 e 57 da LFRJ) consubstanciam atos de manifestação de vontade. Ao regular a recuperação judicial, com efeito, a Lei submete à vontade da coletividade diretamente interessada na realização do crédito a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos de reerguimento econômico da sociedade empresária em dificuldades, chegando-se a uma solução de consenso. Disso decorre que, de fato, não compete ao juízo interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial, salvo em hipóteses expressamente autorizadas por lei (v.g. art. 58, § 1º, da LFRJ).

A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 166 e seguintes do CC/02, bem como de anulabilidade dos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *REsp n. 1.314.209-SP*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. j. 22/05/2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21864334/recurso-especial-resp-1314209-sp-2012-0053130-7-stj?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14 nov. 2016).

<sup>20</sup> “À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. E, sob o viés da liberdade contratual (regrada ou mitigada) que norteia às negociações destinadas a equilibrar os interesses das partes envolvidas, credores e devedora sopesarão os sacrifícios que, em maior ou menor extensão, estariam dispostos a suportar, para, ao final, de um lado, minorar seus prejuízos, e, de outro, soerguer a empresa em crise.

Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *REsp n. 1.532.943-MT*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 13/09/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=54389234&num\\_registro=201501163444&data=20161010&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=54389234&num_registro=201501163444&data=20161010&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 14 nov. 2016).

conceito estrutural ensinado por Antonio Junqueira de Azevedo, é plenamente aplicável ao caso do plano de recuperação econômico-financeiro.

Com efeito, segundo a concepção estrutural de negócio jurídico apresentada por Antonio Junqueira de Azevedo,<sup>21</sup> podemos afirmar que o negócio jurídico possui os seguintes elementos estruturais: (i) um negócio, que exterioriza objetivamente a vontade negocial das partes, (ii) a forma do negócio (*corpus*), (iii) as circunstâncias negociais que envolvem o referido negócio e (iv) o objeto.

Dessa forma, conforme se extrai da concepção estrutural de negócio jurídico, constituem características principais do negócio jurídico a exteriorização de vontade, enquanto elemento do suporte fático de negócio jurídico, aliada às circunstâncias negociais e a produção de efeitos jurídicos por aquela exteriorização de vontade, tal como socialmente reconhecido.

No caso do plano de recuperação econômico-financeira proposto pela empresa devedora em crise, o *negotium* é submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores, a qual tem o condão de exteriorizar a vontade negocial da comunidade de credores como um todo em relação à proposta de plano.

Neste momento, cabe fazer uma digressão acerca da decisão assemblear, enquanto manifestação de vontade negocial da coletividade de credores.

Tal como ocorre no âmbito do Direito Societário, a decisão da Assembleia Geral de Credores, assim como as decisões das Assembleias Gerais ou Reuniões de sócios ou acionistas, constitui um ato jurídico em sentido estrito complexo,<sup>22</sup> como bem ensina José de Oliveira Ascensão.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> “Como categoria, ele é a hipótese de fato jurídico (às vezes dita ‘suporte fático’), que consiste em uma manifestação de vontade cercada de certas circunstâncias (as circunstâncias negociais) que fazem com que socialmente essa manifestação seja vista como dirigida à produção de efeitos jurídicos: negócio jurídico, como categoria, é, pois, a hipótese normativa consistente em declaração de vontade (entendida esta expressão em sentido preciso, e não comum, isto é, entendida como manifestação de vontade, que, pelas suas circunstâncias, é vista socialmente como destinada à produção de efeitos jurídicos). Ser declaração de vontade é a sua característica específica primária. Segue-se daí que o direito, acompanhando a visão social, atribuir, à declaração, os efeitos que foram manifestados como queridos, isto é, atribui a ela efeitos constitutivos de direito – e esta é a sua característica específica secundária.

*In concreto*, negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide”. (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 2014, p. 16).

<sup>22</sup> A propósito, vide os ensinamentos de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa (2008, p. 347-349).

<sup>23</sup> “Ato jurídico complexo é o que resulta da conjugação de outros atos elementares, ganhando esse conjunto perante a ordem jurídica um significado próprio.

(...)

A complexidade pode revestir a forma, não de sucessão mas de coordenação de negócios jurídicos. Os negócios estão em conjugação não vertical, mas horizontal. Vários negócios distintos produzem em conjunto um efeito jurídico.

Será o que acontece num ato coletivo, como a constituição duma sociedade. Cada ato dum interveniente é um negócio por si, com a sua finalidade e os seus eventuais vícios; em conjunto, produzem o efeito da constituição da sociedade”. (ASCENÇÃO, 2010, p. 15-16).

Desse modo, o *negotium* proposto pela empresa devedora em crise, que está consubstanciado no plano de recuperação econômico-financeira, a todos os credores, enquanto componentes de uma coletividade só, é submetido à aceitação, ou não, por esta comunidade, que, por meio do exercício do direito de voto, forma uma vontade negocial única da coletividade, tal como ocorre nas Assembleias Gerais ou Reuniões de sócios ou acionistas.

Assim, às decisões da Assembleia Geral de Credores são aplicáveis, *mutatis mutandis*, as lições abaixo transcritas de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa:

A formação da vontade social é o resultado das deliberações da assembleia-geral ou da reunião de sócios. Trata-se de ato jurídico complexo de comunhão, a envolver algumas fases e formalidades essenciais.

(...)

Mesmo considerando que em algumas vezes o legislador somente aceita estar formada a vontade social, para os fins de direito, com base na mesma unanimidade de vontades que permitiu a criação da sociedade, na maior parte dos casos ela é alcançada pelo concurso bastante de um determinado grau de maioria de vontades dos sócios, seja ela qualificada ou não.

(...)

Na medida em que, uma vez tenham sido obedecidas todas as exigências legais, chega-se a um determinado resultado por meio do sistema de votação dos sócios (e a votação é apenas o passo final do processo de deliberação), entende-se que veio a ser formada a vontade efetiva da sociedade, a despeito da existência de votos contrários. Aos vencidos cabe acatar a vontade majoritária ou retirar-se da sociedade, na forma do contrato social ou da lei. (VERÇOSA, 2010, v. 2, p. 192-193).

Logo, os credores, que estão sujeitos à recuperação judicial, devem exteriorizar sua vontade negocial por meio do direito de voto em Assembleia Geral de Credores, à qual se aplica o princípio majoritário, caso contrário, admitir-se-ia que o credor sujeito à recuperação judicial, mas discordante da maioria dos credores, pudesse safar-se dos efeitos da recuperação judicial com a mera manifestação de vontade negocial discordante, o que importaria um tratamento desigual entre os credores de uma mesma classe e entre todos os credores sujeitos à recuperação judicial, além de inviabilizar a efetiva implementação do plano de recuperação econômico-financeira e, conseqüentemente, a preservação da empresa, contrariando frontalmente os fins do sistema de recuperação judicial instituído pela Lei n. 11.101/2005.

Portanto, inquestionável é a vinculação de todos os credores à vontade da coletividade de credores expressa na Assembleia Geral de Credores, mesmo que o credor seja dissidente, tenha absterido-se de votar ou tenha ausentado-se da Assembleia.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionado-se no sentido da vinculação de todos os credores, incluindo os dissidentes e os ausentes, conforme decisão proferida nos casos *Dibox vs. Banco Votorantim*,<sup>24</sup> *Verplan vs. EMGEA*,<sup>25</sup> *VASP vs. Aeros*<sup>26</sup> e *Alta Paulista vs. Czarnikow Group Limited*.<sup>27</sup>

<sup>24</sup> “Na espécie, como visto, o órgão máximo representativo dos credores assentiu com a supressão das garantias reais e fidejussórias, providência que convergiria, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente.

Atingido, pois, o patamar legal para a instauração da assembleia geral e, posteriormente, para a aprovação do plano de recuperação judicial, as disposições ali insertas vinculam, de igual modo, as partes envolvidas, ou seja, a devedora e os credores, indistintamente.

Por consectário, ainda que determinado credor tenha optado por não comparecer à deliberação assemblear; ou, presente, se absteve de votar ou se posicionado em contrariedade, total ou parcialmente, à aprovação do plano, seus termos o subordinam, necessariamente. Compreensão diversa, por óbvio, teria o condão de inviabilizar a consecução do plano, o que refoge dos propósitos do instituto da recuperação judicial”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *REsp n. 1.532.943-MT*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 13/09/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=54389234&num\\_registro=201501163444&data=20161010&tipo=5&forma\\_to=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=54389234&num_registro=201501163444&data=20161010&tipo=5&forma_to=PDF)>. Acesso em: 14 nov. 2016).

<sup>25</sup> “Diante dessa reconhecida natureza negocial, impõe-se a aceitação de que o plano de recuperação pode acarretar prejuízos a credores – e normalmente o faz –, submetendo-se ao plano até mesmo aqueles credores que o rejeitaram em assembleia. Daí porque, nos termos do art. 59, o plano de recuperação judicial, além de implicar a novação de todos os créditos nele compreendidos, vincula o devedor e seus credores mediante a formação de título executivo judicial – decisão judicial de homologação”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *REsp n. 1.371.427-RJ*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 06/08/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=46741107&num\\_registro=201200780572&data=20150824&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=46741107&num_registro=201200780572&data=20150824&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 30 out. 2016).

<sup>26</sup> “RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM IMPETRADA NO MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE QUE A EMPRESA CREDORA SUBMETA-SE A FORMA DE PAGAMENTO DIVERSA DA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - O Plano de Recuperação Judicial, em que se discrimina, de forma pormenorizada, o modo como se dará o soerguimento e a reestruturação da empresa combalida, bem como a viabilidade econômica desta, com a avaliação de seus bens e ativos e a consecução de laudo econômico-financeiro, consubstancia o principal instrumento para que o processo de Recuperação Judicial, num esforço comum dos credores, da empresa e da sociedade em geral, obtenha êxito, mantendo-se, por conseguinte, o prosseguimento da atividade econômica;

II - O Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa-devedora deve ser necessariamente submetido à apreciação da Assembléia Geral de Credores, o qual, se aprovado, por deliberação que bem atenda ao quórum qualificado da lei, será judicialmente homologado e, tornar-se-á, em princípio, imutável. Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, todos os credores a ele se submetem, independente de pretérita discordância ou, como *in casu*, de inércia do credor;

(...)

VI - Recurso Especial improvido”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *REsp n. 1.205.904-SP*. Relator: Ministro Massami Uyeda, j. 07/10/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17057419/recurso-especial-resp-1205904-sp-2010-0153973-0?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14 nov. 2016).

<sup>27</sup> “A lógica estabelecida pelo sistema legal é singela: a maioria decidirá o destino dos créditos abarcados pela recuperação, impondo-se, apenas, que o Poder Judiciário, auxiliado pelo administrador judicial e pelos principais interessados, os credores e devedor, prime por uma hígida conduta entre os atores desse processo, consoante os ditames legais.

Aliás, em relação ao credor que se absteve de votar, podemos dizer que o seu silêncio importou em anuência tácita à expressão da vontade negocial da maioria, como bem determina o art. 111 do Código Civil,<sup>28</sup> pois adotou comportamento incompatível com a discordância do voto da maioria dos credores presentes. No que diz respeito ao credor ausente, de igual modo, o seu não comparecimento também constitui comportamento incompatível com o voto contrário ao voto da maioria e, por isso, também pode ser entendido como aceitação tácita.

Ademais, nunca é demais lembrar que a Assembleia Geral de Credores será convocada para apreciar o plano de recuperação econômico-financeira da empresa devedora em crise, apenas se algum dos credores apresentar objeção, caso contrário, ou seja, não havendo a apresentação de objeção nos termos do art. 55 da Lei n. 11.101/2005,<sup>29</sup> o juiz não convocará a realização da Assembleia Geral de Credores para apreciar o plano, conforme se extrai *a contrario sensu* do teor do art. 56, *caput*, da Lei n. 11.101/2005,<sup>30</sup> caso em que

---

Nesse sentido, verberando acerca da novação decorrente da aprovação do plano de recuperação, pontuou Fernando Netto Boiteux na obra *A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101/05*: A decisão da Assembléia Geral dos Credores representa um ato colegial, por meio do qual diversas vontades se fundem para formar uma só, conforme a regra da maioria. A vontade da maioria constitui um ato unilateral, que, em razão da lei opera a novação das obrigações, inclusive dos credores que não participaram da assembléia ou que nela se manifestaram contrariamente. Fica afastada, portanto, na falência, a regra do Código Civil de que a novação exige consentimento individual do credor.  
(...)

O interesse dos credores/contratantes, nessa hipótese, é preservado pela sua participação na assembleia geral, quando então poderão aquiescer com a proposta, se lhes for favorável, alterá-la parcialmente, ou remodelá-la substancialmente, desde que o devedor com esta consinta e a proposta não venha a afetar apenas aqueles que da assembleia não participaram.

Como em qualquer regime democrático, possibilitou-se, à maioria, e, especialmente àqueles que possuíam mais da metade dos créditos com garantia real, definir o destino que seria dado à empresa e, particularmente, aos débitos garantidos da sociedade, que restaram novados com a assunção do plano”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *REsp n. 1.388.948-SP*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. j. 01/04/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25039326/recurso-especial-resp-1388948-sp-2013-0076734-1-stj?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14 nov. 2016).

<sup>28</sup> “Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa”. (BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Portal do Planalto*, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 6 nov. 2016).

<sup>29</sup> “Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções”. (BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Portal do Planalto*, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 30 out. 2016).

<sup>30</sup> “Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação”. (BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Portal do Planalto*, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 30 out. 2016).

se pode afirmar que a ausência de objeções ao plano apresentado pela empresa devedora em crise constitui aceitação tácita do plano, que independe da chancela assemblear.<sup>31</sup>

Desse modo, a vinculação de todos os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial é imprescindível, inclusive, para viabilizar a recuperação da empresa em crise, o que, a propósito, acaba por constituir pressuposto para a formação do título executivo judicial previsto no art. 59, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.<sup>32</sup>

Considerando que o plano de recuperação, quando tornado jurígeno, é instrumentalizado por um negócio jurídico bilateral, que é formado pelo consenso entre a empresa devedora em crise e a coletividade de credores, é ínsita a possibilidade de ser modificado por deliberação assemblear, mas desde que haja concordância da empresa devedora em crise e, ainda, não tenha havido o encerramento da recuperação judicial.

Com efeito, o art. 35, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 11.101/2005,<sup>33</sup> prevê expressamente que constitui competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a modificação do plano de recuperação, o que requererá a concordância da empresa devedora em crise, bem como não poderá restringir direitos somente dos credores que se ausentaram da Assembleia, como indica o art. 56, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.<sup>34</sup>

Em nossa opinião, a possibilidade de modificações do plano de recuperação econômico-financeiro, que foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo juiz, bem como antes mesmo de ser apreciado pela Assembleia, decorre da natureza de negócio jurídico do plano. Com efeito, assim como em qualquer outro negócio jurídico, havendo necessidade de adequação do plano provado a novas circunstâncias econômico-

<sup>31</sup> Nesse sentido é a opinião de Eduardo Foz Mange: “Para que seja realizada a Assembleia Geral de Credores a fim de aprovar, modificar ou rejeitar o plano de recuperação é necessário que haja objeção ao plano”. (MANGE, 2012, p. 242).

<sup>32</sup> “Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”. (BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Portal do Planalto*, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 30 out. 2016).

<sup>33</sup> “Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;”. (BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Portal do Planalto*, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 30 out. 2016).

<sup>34</sup> “Art. 56. (...)

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes”. (BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Portal do Planalto*, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 30 out. 2016).

financeiras, que diferem daquelas que serviram de base para a formação do negócio jurídico bilateral, natural será a sua alteração por meio de aditivo, tal como ocorre com todo e qualquer contrato celebrado.

Não bastasse isso, deve-se recordar que integram o conceito estrutural de negócio jurídico as circunstâncias negociais,<sup>35</sup> como bem ensina Antonio Junqueira de Azevedo.

Assim, quando da aprovação de um plano, os credores e a empresa devedora em crise formularam o plano de recuperação econômico-financeira considerando as circunstâncias negociais então vigentes, e as condições negociais que serviram de base à sua formação.

Desse modo, havendo alteração anormal das circunstâncias negociais e/ou as condições negociais de base e sendo o plano de recuperação um negócio jurídico, cuja execução se protraí no tempo, é inerente o risco de alteração das circunstâncias negociais e das condições negociais, que serviram de base do negócio jurídico, e, conseqüentemente, torna-se ínsita a possibilidade de modificação do plano, sempre tendo em vista a efetiva recuperação econômico-financeira da empresa devedora em crise, com vistas ao princípio da preservação da empresa.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisões, nos casos *Parmalat vs. Prada*<sup>36</sup> e *VASP vs. AEROS*,<sup>37</sup> admitindo a mudança do plano de recuperação

<sup>35</sup> “(...) conjunto de circunstâncias que forma uma espécie de esquema, ou *padrão cultural*, que entra a fazer parte do negócio e faz com que a declaração seja vista socialmente como dirigida à criação de efeitos jurídicos (isto é, como ato produtivo de relações jurídicas)”, isto é, “as ‘circunstâncias negociais’ são, pois, um *modelo cultural de atitude*, o qual, em dado momento, em determinada sociedade, faz com que certos atos sejam vistos como dirigidos à produção de efeitos jurídicos”. (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 2014, p. 122).

<sup>36</sup> “É de sabedoria cursiva que o mercado econômico possui vicissitudes que podem afetar o processamento da recuperação da empresa. Nesse ponto, assevera Fábio Ulhoa Coelho (2014, p. 243), que “não pode, porém, a lei ignorar a hipótese de revisão do plano de recuperação, sempre que a condição econômico-financeira do devedor passar por considerável mudança. Nesse caso, admite-se o aditamento do plano de recuperação judicial, mediante retificação pela Assembleia dos Credores. A retificação está sujeita ao mesmo quórum qualificado de deliberação previsto para aprovação do plano original”.

No caso, houve a submissão dos pedidos de modificação do plano à Assembleia de Credores, a qual possui soberania para deliberação do referido projeto.

(...)

Apesar de já ter-se extrapolado o prazo bial, não houve, no decorrer desta controvérsia, a prolação da sentença que encerra a recuperação judicial da empresa.

Diante desse cenário, era mesmo permitido à recuperanda encaminhar suas novas necessidades à Assembleia de Credores. Enquanto não produzido o encerramento, por meio de sentença, esse órgão ainda permanece com sua soberania para deliberações atinentes ao plano.

Dessa forma, entendo que, mesmo tendo transcorrido o prazo de 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação – o qual ocorreu apenas no dia 18.12.2013 -, e, por isso, seus efeitos ainda perduraram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *REsp n. 1.302.735-SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. j. 17/03/2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339806402/recurso-especial-resp-1302735-sp-2011-0215811-0?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 jun. 2016).

<sup>37</sup> “Bem de ver, assim, que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa-devedora deve ser

judicial aprovado e homologado a qualquer momento, desde que não encerrada a recuperação judicial.

Os Tribunais de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e de São Paulo, também, já decidiram no mesmo sentido das decisões do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente nos casos *OSX vs. Banco Votorantim*<sup>38</sup> e *Usina Naviraí vs. Agropecuária Maragogipe*.<sup>39</sup>

Contudo, a efetivação da modificação do plano de recuperação depende da concordância da empresa devedora em crise, do que decorre a possibilidade da empresa devedora em crise vetar as modificações. Neste caso, surge a indagação de como se

---

necessariamente submetido à apreciação da Assembléia Geral de Credores, o qual, se aprovado, por deliberação que bem atenda ao quórum qualificado da lei, será judicialmente homologado e, tornar-se-á, em princípio, imutável.

Não se deve desconsiderar, ressalte-se, eventual hipótese de retificação e/ou aditamento do Plano de Recuperação Judicial, sempre que houver considerável alteração da condição econômica-financeira que a justifique, caso em que se sujeitará, igualmente, à aprovação pelo quórum qualificado da lei em Assembléia Geral dos Credores”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *REsp n. 1.205.904-SP*. Relator: Ministro Massami Uyeda. j. 07/10/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17057419/recurso-especial-resp-1205904-sp-2010-0153973-0?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14 nov. 2016).

<sup>38</sup> “27. *Circa meritis*, deixa-se, de plano, claro que não há falar-se propriamente em preclusão temporal, que obstará a modificação dos 03 (três) planos recuperatórios distintos, cada um com sua própria lista de credores, prevendo diferentes termos de pagamento e enunciando fontes de recursos diversas, que foram inicialmente apresentados pelas recuperandas, aos 28/5/2014, e alvo de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) objeções anteriores à data designada para a realização da Assembleia Geral de Credores (14/8/2014) –cf. site deste egrégio Tribunal de Justiça–, para a unificação do Quadro Geral de Credores, ou seja, unificação dos planos recuperatórios.

28. Com efeito, o art. 35, I, ‘a’, da Lei n. 11.101/2005, além das hipóteses de aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial, trata também da possibilidade de sua modificação, e confere especificamente à Assembleia Geral de Credores atribuição para sobre ela decidir”. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 14ª Câmara Cível. *Agravo de Instrumento n. 0043183-31.2014.8.19.0000*. Relator: Des. Gilberto Campista Guarino, v. u., j. em 08/10/2014. Disponível em: <[<sup>39</sup> “A principal questão que deve ser enfrentada diz respeito à possibilidade, ou não, de alteração de um plano de recuperação que já havia sido homologado.](http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047E5B3AA5BA3E78180A9262FDC4763C7BC5033106081A&USER=>”. Acesso em: 14 nov. 2016).</p></div><div data-bbox=)

Trata-se de uma hipótese perfeitamente possível, à luz do artigo 35, inciso I, alínea ‘a’ da Lei n. 11.101/2005, de acordo com o qual a Assembleia Geral de Credores tem atribuição para deliberar sobre “aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor”.

(...)

Tal como no Recurso Especial e no Enunciado n. 77 acima referidos, mostra-se possível a modificação do plano de recuperação, ainda que tenham decorrido cinco anos da aprovação do plano originário, justamente porque não ocorreu o encerramento do processo de recuperação e, ainda, à luz do princípio da preservação da empresa”. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. *Agravo de Instrumento n. 2120303-53.2016.8.26.0000*. Relator: Des. Francisco Loureiro, v. u., j. em 22/08/2016. Disponível em: <[R. Fac. Dir. Univ. São Paulo](https://esaj.tjstj.jus.br/cposp/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=2120303-53.2016&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2120303-53.2016.8.26.0000&dePesquisa=&uuidCaptcha=&pbEnviar=Pesquisar#>”. Acesso em: 14 nov. 2016).</p></div><div data-bbox=)

proceder no caso de veto, pela empresa devedora em crise, das modificações do plano propostas pela Assembleia Geral de Credores, principalmente, se se tratar de veto abusivo?

A Lei n. 11.101/2005 nada dispôs a respeito. Contudo, deve-se considerar que o sistema de recuperação de empresas tem como princípio estrutural a preservação da empresa, enquanto fonte produtora, fonte geradora de empregos, de renda e de receita tributária ao próprio Estado.

Conforme o teor do art. 48 da Lei n. 11.101/2005,<sup>40</sup> tem legitimidade *ad causam* ativa para requerer a recuperação judicial somente a empresa devedora (empresário individual ou sociedade empresária) em crise, que preencha todos os requisitos dos incisos I a IV daquele artigo.

Ademais, como a recuperação judicial tem como objetivo primordial proporcionar meios de superação da crise econômico-financeira da empresa devedora, como bem expressa o art. 47 da Lei n. 11.101/2005,<sup>41</sup> seria incompatível, com o fim do procedimento de recuperação judicial, a apresentação, pela empresa devedora em crise, de veto às modificações do plano, sem que apresente uma contraproposta como forma de superar as divergências entre a Assembleia Geral de Credores e a empresa devedora em crise e, assim, tentar atingir os objetivos da recuperação judicial: a superação da sua crise.

Portanto, como a empresa devedora ajuizou o pedido de concessão de recuperação judicial para superar a crise econômico-financeira, não deve ser passível de tutela o veto da empresa devedora, sem contraproposta às modificações propostas pela

<sup>40</sup> “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente”. (BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Portal do Planalto*, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 30 out. 2016).

<sup>41</sup> “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. (BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Portal do Planalto*, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 30 out. 2016).

Assembleia Geral de Credores, mormente se se tratar de veto abusivo, assim caracterizado de acordo com os contornos do art. 187 do Código Civil.<sup>42</sup>

Tal como ocorre na aplicação do instituto do *cram down*, ou seja, quando a Assembleia Geral de Credores não aprova o plano de recuperação, mas estão presentes os requisitos previstos no art. 58, § 1º, incisos I a III, da Lei n. 11.101/2005,<sup>43</sup> admite-se a superação da rejeição do plano pela Assembleia Geral de Credores por meio de uma decisão judicial, de igual modo, *mutatis mutandis*, no caso de veto, pela empresa devedora em crise, às modificações do plano propostas pela Assembleia Geral de Credores, dever-se-ia admitir a superação do veto, buscando atingir o fim primordial da recuperação judicial, proporcionando a apresentação de meios para superar a crise da empresa devedora.

Assim, não se afigura razoável tutelar o veto da empresa devedora em crise, que não apresenta contraproposta às modificações propostas pela Assembleia Geral de Credores, tampouco se se tratar de veto abusivo, de modo que se deveria permitir a aplicação analógica do instituto do *cram down*, enquanto não haja uma solução legislativa para este impasse, especialmente se considerarmos o fim último da recuperação judicial, que é superar a crise econômico-financeira com a manutenção da atividade econômica da empresa devedora, visando aos melhores interesses de todos os *stakeholders* da recuperação judicial em detrimento do interesse individual dos sócios da empresa devedora em crise.

### 3. Conclusão

Após todas as considerações feitas, podemos concluir que a Assembleia Geral de Credores, ao decidir acerca do plano de recuperação judicial proposto pela

<sup>42</sup> “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Portal do Planalto*, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 6 nov. 2016).

<sup>43</sup> “Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado”. (BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Portal do Planalto*, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 30 out. 2016).

empresa devedora em crise, profere uma decisão de natureza negocial fundada em relações de confiança entre os gestores das empresas credoras e a empresa devedora em crise, bem como com os gestores desta empresa devedora.

Justamente, em razão da natureza negocial da decisão assemblear, a Lei n. 11.101/2005 atribuiu à Assembleia Geral de Credores a competência exclusiva para a análise da proposta de plano de recuperação judicial e, inclusive, para propor modificações, decisões estas que são regidas pelo princípio majoritário e, por isso, vinculam a todos os credores sujeitos à recuperação judicial, incluindo os dissidentes e os ausentes, mas desde que o plano e/ou as modificações não apresentem qualquer ilegalidade, tampouco proporcionem restrições a direitos exclusivamente dos credores ausentes.

Os meios de recuperação econômico-financeira são consubstanciados no plano de recuperação judicial, que tem uma natureza jurídica de negócio jurídico, cujo conceito estrutural permite que seja mudado a qualquer momento, como forma de adaptação às circunstâncias negociais e às condições negociais que se modificam no curso do cumprimento do plano de recuperação, adaptação esta que, igualmente, é aprovada por uma decisão assemblear regida pelo princípio majoritário.

Como todo negócio jurídico, o plano de recuperação judicial requer a exteriorização da vontade negocial não só da empresa devedora em crise, mas também da comunidade de credores.

Por parte dos credores, a exteriorização da vontade negocial se dá pela aprovação do plano por meio de decisão assemblear, pela apresentação de propostas de modificações e pela rejeição do plano, que não pode jamais ser abusiva e/ou imotivada, sob pena de não merecer tutela jurídica, tanto que a própria Lei n. 11.101/2005 permite a utilização do instituto do *cram down*.

Por outro lado, a empresa devedora em crise exterioriza sua vontade negocial com a apresentação da proposta de plano de recuperação judicial, pela concordância com as propostas de modificações e, por fim, pelo veto às propostas de modificações do plano. Não obstante a Lei n. 11.101/2005 não possua uma previsão similar ao *cram down*, entendemos que, por aplicação analógica, o magistrado pode superar o veto imotivado e/ou abusivo, sempre levando em consideração os fins do instituto da recuperação judicial e a proteção dos interesses de todos os envolvidos na recuperação judicial da empresa devedora em crise, com seus consequentes efeitos sócio-econômicos na comunidade em que atua e, ainda, no mercado em que exerce suas atividades econômicas.

São Paulo, 21 de março de 2018.

## Referências

- ABRÃO, Carlos Henrique. Comentários aos artigos 70 ao 104. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ANDRADE, Ronaldo Alves de. Comentários aos artigos 35 ao 46. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto. (Coord.). *Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências*: lei n. 11.101/2005. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil*. Teoria geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2 - Ações e fatos jurídicos.
- AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). Promulga a Constituição da República Federativa do Brasil. *Portal do Planalto*, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 4 nov. 2016.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Portal do Planalto*, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 6 nov. 2016.
- BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Portal do Planalto*, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 30 out. 2016.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Portal do Planalto*, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2016.
- BRASIL. Lei n. 556, de 25 de junho de 1850. Institui o Código Comercial. *Portal do Planalto*, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/LIM/LIM556.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/LIM/LIM556.htm)>. Acesso em: 9 out. 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). *REsp n. 1.512.118-SP*. Relator: Ministro Herman Benjamin, v.u., j. em 05/03/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=44662690&num\\_registro=201500092131&data=20150331&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=44662690&num_registro=201500092131&data=20150331&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 13 nov. 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *REsp n. 1.205.904-SP*. Relator: Ministro Massami Uyeda. j. 07/10/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17057419/recurso-especial-resp-1205904-sp-2010-0153973-0?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *REsp n. 1.314.209-SP*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. j. 22/05/2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21864334/recurso-especial-resp-1314209-sp-2012-0053130-7-stj?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *REsp n. 1.371.427-RJ*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 06/08/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=46741107&num\\_registro=201200780572&data=20150824&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=46741107&num_registro=201200780572&data=20150824&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 30 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *REsp n. 1.388.948-SP*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. j. 01/04/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25039326/recurso-especial-resp-1388948-sp-2013-0076734-1-stj?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *REsp n. 1.513.260-SP*. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. j. 05/05/2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340018390/recurso-especial-resp-1513260-sp-2011-0297277-3?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *REsp n. 1.532.943-MT*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 13/09/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=54389234&num\\_registro=201501163444&data=20161010&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=54389234&num_registro=201501163444&data=20161010&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *REsp n. 1.302.735-SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. j. 17/03/2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339806402/recurso-especial-resp-1302735-sp-2011-0215811-0?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). *REsp n. 1.187.404-MT*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, v.u., j. em 19/06/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30522646&num\\_registro=201000540484&data=20130821&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30522646&num_registro=201000540484&data=20130821&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 13 nov. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. *Agravo de Instrumento n. 2120303-53.2016.8.26.0000*. Relator: Des. Francisco Loureiro, v. u., j. em 22/08/2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=2120303-53.2016&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2120303-53.2016.8.26.0000&dePesquisa=&uuidCaptcha=&pbEnviar=Pesquisar#>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 14ª Câmara Cível. *Agravo de Instrumento n. 0043183-31.2014.8.19.0000*. Relator: Des. Gilberto Campista Guarino, v. u., j. em 08/10/2014. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047E5B3AA5BA3E78180A9262FDC4763C7BC5033106081A&USER=>>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1 – Teoria geral do direito processual civil.
- CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial*. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Assembléia-geral de credores. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 25, n. 83, p. 42-50, set. 2005.
- FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. *Falência e recuperação da empresa em crise*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- FRONTINI, Paulo Salvador. Evolução do direito das recuperações judiciais de empresas no Brasil: relembrando as vicissitudes da lei de falências de 1945. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes et al. (Org.). *Direito processual empresarial*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed., 10. tir. São Paulo: Saraiva, 2014.
- LISBOA, Marcos de Barros et al. A racionalidade econômica da nova Lei de falências e de recuperação de empresas. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). *Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas: lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 e LC 118 de 9 de fevereiro de 2005*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005. p. 31-60.
- LOBO, Jorge. Comentários aos artigos 35 ao 69. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MALHEIROS, Aristides. Plano de recuperação – isso funciona? *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 29, n. 105, p. 21-28, set. 2009.
- MANGE, Eduardo Foz. Assembleia-geral de credores na recuperação judicial. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes et al. (Org.). *Direito processual empresarial*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- MCALLISTER, Daniel J. Affect- and cognition-based trust as foundations for interpersonal cooperation in organizations. *The Academy of Management Journal*, New York, v. 38, n. 1, p. 24-59, Feb. 1995.
- MONTEIRO, Rogério Silveira; TEIXEIRA, Maria Luisa Mendes. O papel da confiança na concessão de crédito para empresas em recuperação. *Rev. Adm. Mackenzie*, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 58-88, jan./fev. 2009.
- PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Apresentação do plano de recuperação pelo devedor e a atuação dos credores. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 25, n. 83, p. 73-81, set. 2005.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Disposições preliminares. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101/2005 – artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PUGLIESI, Adriana Valéria. Limites da autonomia privada nos planos de reorganização das empresas. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 36, n. 131, p. 7-20, out. 2016.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 2 - Concordatas, crimes falimentares, intervenção e liquidação extrajudicial.

SCHREIBER, Anderson. Existe um dever de renegociar? *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 36, n. 131, p. 21-30, out. 2016.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 10. ed. São Paulo, Malheiros, 1995.

SZTAJN, Rachel. Do plano de recuperação judicial. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101/2005 – artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. v. 2.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial*. 2. ed., rev. e atual. de acordo com a Lei 12.431, de 24.6.2011. São Paulo: Malheiros, 2008. v. 3.

VITALE JUNIOR, Ivan Lorena. Apontamentos sobre o processo de recuperação judicial. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes et al. (Org.). *Direito processual empresarial*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.